

20/12/74

CONFIDENCIAL



MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Meu caro Acunjo, Sr. Sr. Teixeira

Fundação Cuidar o Futuro

As dívidas à Previdência sobem vertiginosamente e ascendem já neste momento a mais de 2,5 milhões de contos pelo que se torna imperioso tomar medidas de emergência.

O velho sistema das multas não dá resultados e os tribunais de Trabalho não estão em condições de, com a eficácia dese-

frida, interviram.

Dai que um grupo de trabalhos
temha preparado o projecto de discutir
a estes que submetto à apreciação e critica
do seu senhoris heico - pedindo-lhe a
indulgenca que a natureza depever.

O autor do projecto e' o Medicina Perreira
que esta' a sua critica disforizada ou da pessoa
que indica para qualque esclarecimento.

Os melhores emphecamentos de

Dr. H. H. Saraiva

20.12.74

PROJECTO DE DECRETO-LEI

Convinde proceder à regularização do processo de pagamento das contribuições que, segundo a lei, são devidas às instituições de previdência;

Atendendo à necessidade de, urgente e decididamente, dar satisfação a débitos cujo cumprimento a Previdência vem aguardando muitas vezes por longo tempo, suportando os prejuízos inerentes;

Usando da faculdade conferida pelo nº 3 do nº 1 do artigo 169 da Lei Constitucional nº 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º - 1. A entrega das folhas de salários ou ordenados e o pagamento das contribuições às caixas sindicais de Previdência devem ser efectuados pelas entidades patronais entre o dia 1 e o dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitarem.

2. A inobservância de qualquer das obrigações referidas no número anterior constitui transgressão punível nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2º - 1. Entre os dias 15 e 25 de cada mês as caixas verificam os casos de inobservância da obrigação de entrega das folhas e notificarão os transgressores para que as apresentem no prazo de 5 dias; a notificação terá lugar através de carta registada com aviso de recepção.

2. Verificando-se a entrega entre o dia 15 e o termo do prazo fixado no número anterior a multa aplicável será de montante igual ao das contribuições correspondentes.

3. Se até ao termo do prazo concedido na notificação não ocorrer a apresentação da folha, será tomada como base para o processamento a última folha entregue acompanhada da certidão negativa daquele facto, passada pela Caixa.

4. No caso previsto no número anterior, a multa será igual ao montante das contribuições correspondentes, acrescido de 50%.

5. Independentemente do disposto nos números anteriores a entidade patronal que não entregue a folha de salários ou ordena-

O preambulo
Cesa' mais
Desenvolvido

Fundação Cuidar o Futuro

CONFIDENCIAL

dos até 45 dias após o termo do prazo fixado no artigo 1º incorrerá na pena correspondente ao crime de desobediência qualificada.

Artigo 3º - 1. Qualquer trabalhador interessado, ou sindicato a que respeite a actividade exercida pela entidade patronal, poderá comunicar à Previdência, se aquela o não fizer, o início da respectiva actividade.

2. A empresa que até ao dia 15 do mês seguinte ao do início da actividade não entregar a competente folha de salários ou ordenados fica sujeita à multa prevista no nº 4 do artigo anterior e o respectivo responsável à pena cominada no nº 5 do mesmo artigo.

Artigo 4º - 1. Não sendo pagas as contribuições referidas no artigo 1º dentro do prazo nele fixado, o transgressor incorre em multa equivalente ao montante daquelas.

2. Se o pagamento for efectuado até ao fim do mesmo mês, a multa sofrerá uma redução de 75%.

3. No caso de se verificar o pagamento dentro do mês seguinte ao do vencimento das contribuições, a multa será reduzida de 50%.

Artigo 5º - O pagamento voluntário das contribuições implica em qualquer caso a entrega das correspondentes folhas de salários ou ordenados sempre que não tenha sido efectuada.

Artigo 6º - 1. Decorrido o período previsto no número 3 do artigo 4º sem que a entidade patronal responsável tenha efectuado o pagamento, será o processo remetido ao competente tribunal das Execuções Fiscais para cobrança coerciva.

2. O procedimento indicado no número anterior aplica-se igualmente às multas resultantes da não apresentação das folhas de salários ou ordenados e do atraso no pagamento das contribuições.

Artigo 7º - Para os efeitos do artigo 6º, as folhas de salários ou ordenados, acompanhadas das certidões negativas dos factos constitutivos da responsabilidade, terão o valor de títulos executivos.

Artigo 8º - 1. As entidades patronais que à data da entrada em vigor deste Decreto-Lei tenham contribuições em dívida, deverão, no prazo de 90 dias, efectuar o pagamento do seu montante total acrescido dos juros de mora ou requerer, no prazo de 30 dias contados da mesma data, o pagamento desta quantia em prestações mensais, até ao máximo de 48, com juro à taxa fixada para as operações activas nas instituições de crédito.

2. Se for realizado o pagamento integral deixam de ser devidas as multas referentes ao atraso verificado.

3. No caso de a entidade patronal não adoptar qualquer das condutas indicadas no nº 1 deste artigo haverá lugar a cobrança coerciva pelo processo definido no artigo 6º, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas no presente Decreto-Lei.

Artigo 9º - No pagamento de contribuições e multas devidas, no caso de ser efectuado por cheque, este terá de ser visado.

Artigo 10º - 1. A falta de pagamento das multas nos prazos fixados neste diploma é punível com a pena de prisão de um dia por cada 100\$ em dívida, até ao limite de oito anos, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 453º do Código Penal, se houver abuso de confiança resultante da efectivação de descontos aos trabalhadores com omissão da correspondente entrega dos valores à Previdência.

2. Os tribunais das Execuções Fiscais enviarão todos os meses ao tribunal comum competente, para efeitos de procedimento criminal, listas das entidades patronais ou outras abrangidas no nº 5 do artigo 2º, no nº 2 do artigo 3º, no número anterior e no nº 3 do artigo 17º, bem como fotocópias da documentação necessária à instrução dos respectivos processos.

3. As listas respeitarão a todos os casos sujeitos ao foro criminal e de que os tribunais das Execuções Fiscais hajam tomado conhecimento no mês precedente.

Artigo 11º - 1. Se a entidade patronal for uma sociedade por acções ou qualquer outra pessoa colectiva não prevista no nº seguinte, será criminalmente responsável o seu presidente do conselho de administração; se não existir, ou o lugar não estiver provido, o admi-

nistrador-delegado; na falta de qualquer deles, o administrador mais velho.

2. Se a entidade patronal for uma sociedade de qualquer outra espécie será criminalmente responsável o sócio-gerente titular de maior participação no capital social; em caso de igualdade no valor da participação social, o mais velho.

3. Nas sociedades abrangidas pelo nº anterior e em que não haja qualquer sócio-gerente, o gerente mais velho responderá criminalmente.

4. O regime consignado neste artigo é aplicável aos membros dos órgãos de gestão funcionalmente equivalentes aos mencionados, quando as entidades em causa tiverem adoptado terminologia diversa.

Artigo 12º - A responsabilidade criminal prevista no presente diploma recairá sobre a pessoa física que exercer as funções de representação da pessoa colectiva eleita ou designada para o cargo a que, segundo os critérios definidos no artigo anterior, competir aquela responsabilidade.

Artigo 13º - 1. É criada pelo presente diploma e funcionará no Ministério dos Assuntos Sociais a Comissão de Recuperação das Contribuições (CRC) cuja finalidade é o desenvolvimento das acções burocráticas necessárias à urgente cobrança dos créditos da Previdência.

2. O Ministro dos Assuntos Sociais fixará por portaria, dentro de trinta dias, a composição, atribuições e competência da Comissão de Recuperação das Contribuições.

Artigo 14º - 1. Em todos os distritos do Continente são criados para funcionar em ligação com o Ministério dos Assuntos Sociais juízos privativos de Execuções Fiscais.

2. Estes juízos funcionarão enquanto se verificar a sobrecarga processual decorrente da acumulação de contribuições em atraso.

3. Os juízos privativos de Execuções Fiscais, a funcionar em ligação com o Ministério dos Assuntos Sociais, terão, no tocante às dívidas para com a Previdência, as atribuições e competên-

cia dos outros tribunais das Execuções Fiscais, aplicando-se aos respectivos processos o regime adjectivo que a estes respeita.

Artigo 15º - Os Ministros das Finanças, da Justiça e dos Assuntos Sociais definirão, em portaria conjunta a publicar dentro do prazo de quarenta e cinco dias, os quadros de pessoal, o respectivo estatuto e todos os demais aspectos orgânicos relacionados com estes juízos privativos das Execuções Fiscais.

Artigo 16º - 1. Os lugares criados em cumprimento do disposto nos artigos 13º a 15º serão providos com pessoal devidamente habilitado e cujo recrutamento deverá fazer-se, sempre que possível, mediante a utilização de funcionários disponíveis em consequência do encerramento ou da extinção de serviços nos ministérios dos Assuntos Sociais e da Coordenação Interterritorial.

2. Competirá ao Ministro dos Assuntos Sociais a adopção, mediante simples despacho, de todas as medidas adequadas à urgente e eficiente aplicação do regime contido neste diploma.

Artigo 17º - 1. Sempre que exista responsabilidade patrimonial de alguma sociedade de responsabilidade limitada decorrente de contribuições não pagas ou de multas, continuará a aplicar-se o regime contido no artigo 16º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, extensivo aos sócios das mesmas sociedades.

2. Para efeitos da aplicação do preceito contido no nº anterior os administradores ou directores, logo que notificados, fornecerão ao tribunal a identificação de todos os sócios; se os houver, os accionistas ao portador a considerar serão os constantes da mais recente lista de accionistas existente na sociedade.

3. Os administradores ou directores que não cumprirem com o disposto no nº anterior incorrerão na pena correspondente ao crime de desobediência qualificada.

Artigo 18º - 1. As penas privativas de liberdade são inconvertíveis em multa, mas não serão aplicáveis aos administradores por parte do Estado, aos delegados do Governo e aos membros de comissões administrativas por este nomeadas ao abrigo dos Decretos-Lei nºs 540-A/74, de 12 de Outubro e 660/74, de 25 de Novembro ou de qualquer outro diploma.

CONFIDENCIAL

2. As entidades referidas no nº anterior também não são responsáveis nos termos do artigo 16º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Artigo 19º - É revogada toda a legislação anterior incompatível com o regime do presente diploma, nomeadamente as disposições contidas nos artigos 169º, 170º e 172º a 176º do Decreto-Lei nº 45 266, de 23 de Setembro de 1963.

Artigo 20º - O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Lisboa, 17 de Dezembro de 1974.

Fundação Cuidar o Futuro